

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.598/2026, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

**“CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS
SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS,
DA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, APROVOU e eu, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial aos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no percentual de 3,90% (três vírgula noventa por cento).

Parágrafo Primeiro – Para efeitos desta Lei, entende-se por vencimento a retribuição básica fixada em lei, excluídas as vantagens pecuniárias por ventura existentes.

Art. 2º - Não serão beneficiados pelo reajuste de que trata esta lei:

I - os profissionais do magistério, em razão de possuírem lei nacional que garante a eles percentual de reajuste/acréscimo pecuniário aos cargos públicos e funções públicas dos quais sejam detentores;

II - os agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE), em razão de possuírem lei nacional que garante a eles percentual de reajuste/acréscimo pecuniário aos cargos públicos e funções públicas dos quais sejam detentores;

III - os servidores públicos que percebem salário mínimo, uma vez que estes serão contemplados com a revisão em sua remuneração diante do valor do salário mínimo pelo Governo Federal;

IV - os Prestadores de Serviço do Programa do Governo Federal Criança Feliz;

V - os Credenciados, que são prestadores de serviços.

Parágrafo único. Para fins de interpretação jurídica e orçamentária, fica expressamente consignado que os agentes políticos do Município (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais detentores de subsídio) não são beneficiários do reajuste de que trata esta lei, por se submeterem a regime jurídico próprio de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º, e do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento vigente.

Parágrafo Único - Caso haja vencimentos retroativos, o pagamento destes serão efetuados no fechamento da folha de pagamento do mês em que ocorrer a aprovação e sanção da presente lei, ou na sua impossibilidade, no mês

subsequente, em parcela única, devendo ser observado o disposto na Lei Federal nº 15.270/2025, para fins de incidência de Imposto de Renda.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2.026.



DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS
QUE ESTÁ LEI FOI PUBLICADA POR
MIM, JOÃO PAULO GOUVEIA
FRANCO LEITE DE FREITAS, EM
29/01/2026.